

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10435.000745/2004-54
Recurso nº 141.892 Voluntário
Acórdão nº 3302-00.260 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de novembro de 2009
Matéria Falta de Pagamento ou de Declaração de Cofins
Recorrente SFT REPRESENTAÇÕES LTDA
Recorrida DRJ em Recife -PE

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/02/2000 a 31/01/2004

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 31/05/2000 a 30/11/2002

BASE DE CÁLCULO. DIFERENÇA APURADA PELO FISCO.

Apurado diferença, em procedimento fiscal, entre os tributos declarados em DCTF e os tributos devidos com base na escrita contábil e fiscal de contribuinte, procede-se ao lançamento de ofício para exigir a diferença do tributo não declarado, com os encargos legais previstos na legislação, inclusive a multa de 75%.

ESPONTANEIDADE. APRESENTAÇÃO DE DCTF NO CURSO DA AÇÃO FISCAL.

De acordo com o parágrafo único do artigo 138 do Código Tributário Nacional, não podem ser beneficiadas pela espontaneidade as DCTF entregues em atraso, quando o contribuinte se encontra sob fiscalização.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

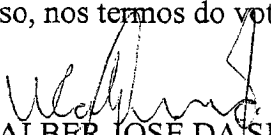
É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA TURMA ORDINÁRIA da TERCEIRA CÂMARA da TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO do CONSELHO

ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


WALBER JOSÉ DA SILVA – Presidente em Exercício e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas, José Antonio Francisco, Tânia Mara Paschoalin (Suplente), Gileno Gurjão Barreto e Alexandre Gomes.

Relatório

Contra a empresa SFT REPRESENTAÇÕES LTDA foi lavrado autos de infração para exigir o pagamento de PIS e de Cofins de fatos gerados ocorridos entre fevereiro de 2000 e novembro de 2004, tendo em vista que a Fiscalização constatou que a interessada pagou ou declarou a RFB valores menores do que os apurados com base nas suas escriturações contábil e fiscal.

Tempestivamente a contribuinte insurge-se contra a exigência fiscal, cujos argumentos de defesa estão sintetizados no Relatório do Acórdão recorrido, que leio em sessão.

A DRJ em Recife - PE manteve o lançamento, nos termos do Acórdão nº 11-19.281, de 18/06/2007 (fls. 166/172), rejeitando a preliminar de nulidade do auto de infração e mantendo a diferença apurada sob o fundamento de falta de prova dos erros de fato alegados pela recorrente.

Ciente da decisão de primeira instância em 28/06/2007, fl. 177, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 20/07/07, no qual repisa os argumentos da impugnação a seguir sintetizados:

1- para autuar, o Fisco valeu-se de dados “*extraídos aleatoriamente dos registros fiscais*” da recorrente, o que torna impreciso o valor e a definição do PIS e da Cofins;

2- a Taxa Selic não foi instituída com a finalidade tributária e, portanto, não serve para calcular os juros de mora;

3- os valores lançados já haviam sido incluídos nas DIRPJ/DIPJ, suficientes para a Fazenda Nacional promover a execução fiscal;

4- fez a apresentação regular, apesar de a destempo mas antes da lavratura dos autos de infração, das respectivas DCTF, atendendo a intimação do próprio Fisco, correndo o risco dos débitos serem executados em duplicidade. Estando o lançamento efetuado pela recorrente, o auto de infração está viciado em sua essência, sendo nulo por vício formal;

5- o termo de procedimento fiscal se deu de forma bastante sucinta, comprometendo o direito de ampla defesa, haja vista que faltou dados fundamentais para a elaboração da sua defesa;

6- o Fisco não demonstrou e provou a pertinência absoluta da obrigação fiscal;

7- o Fisco não identificou e nem quantificou com precisão as bases de cálculo mensais dos períodos objeto da atuação;

8- o auto de infração está eivado de inconsistências e erros técnicos absurdos;

Na forma regimental, o recurso voluntário foi a este Conselheiro Relator.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais. Dele conheço.

A empresa recorrente foi autuada em face da apuração de diferenças de PIS e de Cofins realizada com base nas informações prestadas pela recorrente à Fiscalização, acostada às fls. 09/21 e 82/94, nos pagamentos realizados e nos valores declarados em DCTF pela empresa fiscalizada antes do início do procedimento fiscal.

As informações prestadas pela recorrente sobre as receitas que compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins foram conferidas, por amostragem, pela autoridade lançadora (fl. 35), que elaborou os seguintes mapas demonstrativos, para o PIS e para a Cofins, integrante dos auto de infração:

- 1- Composição da base de cálculo (Apuração Sintética) – fls. 22/24 e 95/99;
- 2- Apuração de débitos – fls. 25/27 e 100/104;
- 3- Pagamentos – fls. 28/31 e 105/107;
- 4- Demonstração da situação fiscal apurada – fls. 32/34 e 108/112; e
- 5- Demonstrativo de apuração – fls. 39/41 e 117/120.

Portanto, todas as verificações e apurações foram realizadas a partir das informações prestadas pela recorrente sobre a base de cálculo do PIS e da Cofins e dos pagamentos e confissões de débitos realizadas antes do início do procedimento fiscal.

Se, no entanto, os valores apresentados à Fiscalização foram “*extraídos aleatoriamente dos registros fiscais*” pela recorrente, cabe a ela provar que houve erro nas

informações prestadas ao Fisco. Se alega mas não prova, não há como acatar a pretensão da recorrente para desconstituir o lançamento por vício formal.

Mais ainda, toda a apuração dos valores das contribuições lançadas foi perfeitamente demonstrada pela fiscalização através dos demonstrativos elaborados e apresentados à autuada.

Com relação aos valores informados em DIPJ como disse e fundamentou a decisão recorrida, os mesmos não representam confissão de dívida.

Já a confissão de débitos realizadas no curso da ação fiscal não exime a recorrente do pagamento da multa de ofício e muito menos desobriga o seu competente lançamento. Quanto ao valor do principal, claro que a RFB deve tomar providências para não efetuar a cobrança ou a inscrição em dívida ativa da União, em dobro, dos débitos que foram, simultaneamente, objeto deste lançamento de ofício e de declaração em DCTF entregue no curso da Fiscalização, quando estava excluído a espontaneidade da fiscalizada, nos termos do Parágrafo Único do art. 138 do CTN, c/c o § 1º do art. 7º do Decreto nº 70.235/72.

Quanto a alegação de que houve cerceamento do direito de defesa em face da sucinta descrição dos fatos que ensejaram a autuação, entendo que a referida descrição está absolutamente coerente com a singeleza dos fatos que levaram à autuação: a recorrente pagou ou declarou a menor o PIS e a Cofins no período fiscalizado. Só isto e nada mais. Os elementos probantes do delito fiscal apresentados pelo Fisco são contundentes. No entanto, são perfeitamente passíveis de contestação. Cabe à recorrente demonstrar os erros cometidos na apuração da base de cálculo (inclusive os cometidos por ela mesmo ao prestar informações ao Fisco ou efetuar algum pagamento). Se não o faz, não há reparos a fazer no lançamento.

Com relação à utilização da taxa Selic no cálculo dos juros de mora, o Segundo Conselho de Contribuinte firmou entendimento de que a mesma é cabível, a teor da Súmula nº 3 (DOU de 26/09/2007), de adoção obrigatória pelo CARF (§ 4º, do art. 72, do Anexo II, da Portaria MF nº 256/09¹), abaixo reproduzida:

“Súmula nº 3 - É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic para títulos federais”.

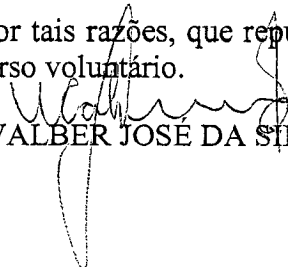
No mais, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999², adoto os fundamentos do acórdão de primeira instância.

¹ § 4º As súmulas aprovadas pelos Primeiro, Segundo e Terceiro Conselhos de Contribuintes são de adoção obrigatória pelos membros do CARF

² Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: (...)

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

Por tais razões, que reputo suficientes ao deslinde, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.


WALBER JOSÉ DA SILVA